

A. I. Nº - 110429.0015/03-5  
**AUTUADO** - COMERCIAL DE MÓVEIS SILVA OLIVEIRA LTDA.  
**AUTUANTE** - VENÂNCIO JOÃO DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
**INTERNET** - 25.05.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0152-03.04

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Rejeitado o pedido de diligência. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/12/03, para exigir o ICMS, no valor de R\$3.586,82, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa, no exercício de 1998.

O autuado apresentou defesa (fl. 26), alegando que o autuante “não considerou o saldo inicial disponível, deixando-o zerado, automaticamente gerou saldo credor de Caixa”.

Por fim, pede a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 59), esclarece que o contribuinte, no exercício de 1998, encontrava-se inscrito na condição de “Normal” e que, por esse motivo, tinha a obrigação de manter suas escritas fiscal e contábil, mas, mesmo após intimado, não apresentou a contabilidade à fiscalização.

Quanto à alegação defensiva, aduz que cabia ao sujeito passivo apresentar os livros contábeis, a fim de provar o suposto saldo disponível na conta Caixa, o que não foi feito, razão pela qual mantém o lançamento.

Considerando que o preposto fiscal acostou uma fotocópia da Intimação para Apresentação de Livros e Documentos (fl. 30), o autuado foi intimado a se pronunciar e o fez (fl. 41), reconhecendo que se encontrava enquadrado, em 1998, na condição de normal, mas informa que está juntando, aos autos, fotocópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-base 1998 e 1999, “comprovando que a referida empresa no ano de 1999 estava cadastrada como Microempresa e inscrita no SimBahia com código da receita 1828” e, dessa forma, entende que “não houve prejuízo na arrecadação do imposto (ICMS)”.

Finalmente, solicita que seja feita “revisão” e que “o autuante considere os fatos de grande relevância apresentados pela autuada, por não trazer nenhum prejuízo para os cofres da Fazenda Estadual”.

## VOTO

Preliminarmente, rejeito o pedido de diligência, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

Deixo de acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o lançamento encontra-se embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, bem como nas fotocópias de livros fiscais acostadas ao PAF. Ademais, a infração foi descrita de forma satisfatória, com a indicação dos dispositivos infringidos e o contribuinte apresentou sua impugnação aos fatos narrados, não havendo nenhum cerceamento de seu direito de defesa ou prejuízo ao princípio do contraditório.

No mérito, o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldo credor na conta Caixa, no exercício de 1998.

Deve-se salientar, inicialmente, que, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Dessa forma, a existência de saldo credor de Caixa autoriza a presunção legal de que o contribuinte, em momento anterior às aquisições, promoveu saídas de mercadorias tributáveis sem documentos fiscais, ressalvada a prova da improcedência da presunção.

O autuado não contestou os números apresentados pelo autuante em seus demonstrativos, limitando-se a alegar que não foi considerado o saldo inicial de Caixa, o que teria gerado o saldo credor indicado e, ainda, que estava enquadrado, no exercício de 1999, como microempresa (SimBahia). Para comprovar a sua assertiva, o contribuinte juntou aos autos (fls. 42 a 45) fotocópias de Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-base 1998 e 1999, e documentos de arrecadação do ICMS – microempresa, relativos aos exercícios de 1999 e 2000.

Ocorre que tais documentos não têm o condão de elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, considerando que não conseguem explicar a origem dos saldos credores de Caixa ocorridos no período apontado no lançamento (1998).

As referidas Declarações do Imposto de Renda não apresentam o saldo inicial da conta Caixa existente em 01/01/98, mas apenas o saldo final referente a 31/12/98, o que aumentaria ainda mais o valor da omissão de saídas de mercadorias apontada, uma vez que restariam menos recursos em caixa para cobrir os desembolsos feitos no exercício de 1998.

Como reconhecido na peça defensiva, o autuado estava inscrito, no exercício de 1998, na condição de “Normal” e somente foi enquadrado como microempresa (SimBahia) no exercício de 1999, sendo, portanto, obrigado a apresentar todos os livros fiscais e contábeis devidamente escriturados.

Pelo exposto, entendo que está correta a autuação, haja vista que, consoante o artigo 142, do RPAF/99, “a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110429.0015/03-5, lavrado contra **COMERCIAL DE MÓVEIS SILVA OLIVEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.586,82, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA